

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.001378/2005-84  
**Recurso nº** 240.767 Embargos  
**Acórdão nº** 3402-00.323 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO  
**Embargante** BRADESCO BBI S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO BEM S/A)  
**Interessado** 2ª turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS. RICC/07. PORTARIA MF 147/07

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

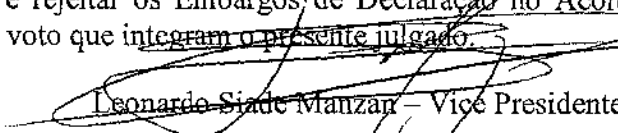
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES.

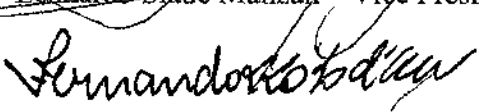
Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 201-81.053, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Leonardo Siade Manzan – Vice Presidente no exercício da Presidência

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls.423/425 vol. II) interpostos, com fundamento no art. 57 do RICC por **suposta omissão** no v. Acórdão nº 201-81.053 (fls. 414/418 vol. II) exarado pela antiga C. 1ª Câmara do 2º CC, que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário (fls. 356/382 vol. II) em sessão de 09/04/08, aos fundamentos sintetizados sob a seguinte ementa:

*"PIS - RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.*

*O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.*

*PIS - COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8.383/91; art.74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação-de-compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).*

*Recurso Negado"*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Relator

Embora tempestivos, os Embargos Declaratórios tem caráter infringentes e não preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser rejeitados.

De fato, é suficiente confrontar os fundamentos do v. Acórdão ora embargado com os argumentos supostamente omitidos, para constatar que a matéria foi exaustivamente examinada pela decisão ora embargada, como se pode ver de seu teor que transcrevo:

*"A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da Jurisprudência deste Conselho que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido, tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Consequentemente, o Pedido de Restituição da COFINS formulado em 06/06/05 não poderia abranger recolhimentos anteriores a 06/06/00.*

*No caso concreto, verifica-se que através do Pedido de Restituição de COFINS de fls. 01, formulado em 06/06/05, a ora Recorrente pretendia ver restituídos recolhimentos a maior de COFINS no valor de R\$ 134.587,44 efetuados no período de 01/00 a 04/00, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 04/00.*

*Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN), com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (art. 156, inc. II e § único do CTN; art. 74, § 5º da Lei 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).*

*Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião do **Pedido de Restituição de fls. 01 formulado em 06/06/05** -, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003)."*

Assim, verifica-se que os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a*

*Redy*

3

7

*inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados." (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)*

Isto posto, voto no sentido de não conhecer os Embargos Declaratórios, por ausência dos pressupostos legais à sua admissibilidade.

É como voto

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça